



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.739, DE 11 DE JUNHO DE 2021

. Publicada no DOE nº 13.056, de 17 de junho de 2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder, em condições especiais, o parcelamento de débitos tributários de empresas em processo de recuperação judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a conceder, para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa no limite máximo de cento e oitenta parcelas.

Art. 2º O parcelamento, na forma estabelecida no art. 1º desta lei, somente poderá ser concedido ao sujeito passivo cujo processamento do pedido de recuperação judicial já tenha sido deferido.

Art. 3º O pedido de parcelamento, abrangerá todos os débitos, tributários e não tributários, existentes em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa.

§ 1º A reunião dos débitos do sujeito passivo para parcelamento na forma desta lei será feita, separando-se os débitos não inscritos na Dívida Ativa, que estejam no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, dos débitos inscritos na Dívida Ativa, que estejam no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2º O sujeito passivo só poderá firmar um parcelamento nos termos desta lei, perante cada órgão citado no § 1º, sendo um para reunir créditos ainda não inscritos em Dívida Ativa e outro para reunir os créditos inscritos.

§ 3º O sujeito passivo poderá desistir de outros parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, para solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos desta lei.

Art. 4º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado de acordo com o disposto no art. 8º desta lei, abrangendo, preferencialmente, a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;

II - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial; e

III - instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; e



ESTADO DO ACRE

b) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso.

Art. 5º O débito objeto de parcelamento, na forma disciplinada nesta lei, será consolidado na data de sua concessão e poderá ser pago, a critério do sujeito passivo, em até cento e oitenta parcelas, mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela, ressalvado o caso de ser a última.

Parágrafo único. As parcelas serão reajustadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para tributos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação.

Art. 6º O parcelamento firmado nos termos desta lei, estará automaticamente rescindido, independente de comunicação prévia, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência de alguma das parcelas por período superior a sessenta dias contados do vencimento; ou

II - decretação de falência.

Parágrafo único. O valor do débito remanescente será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento.

Art. 7º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as eventuais custas, emolumentos e demais encargos, além dos acréscimos legais estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 316, de 10 de março de 2016.

Art. 8º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta lei, dependerá de requerimento do interessado à SEFAZ, no que atine aos débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado, ou à PGE, no que atine aos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado

§ 1º Deverão ser informadas, por ocasião do requerimento de adesão ao parcelamento, as ações judiciais eventualmente existentes entre o sujeito passivo e o Estado.

§ 2º Na hipótese de existência de depósito judicial vinculado ao débito objeto do parcelamento, o respectivo valor será automaticamente convertido em renda para o Estado, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 3º Fica dispensada, para a respectiva concessão do parcelamento, a indicação de bens suficientes para garantia dos débitos exequendos, bem como a apresentação de fiança bancária.

§ 4º Sempre que notificado pela SEFAZ ou pela PGE, o contribuinte deverá apresentar, sob pena de perda do parcelamento, certidão de andamento do processo em que prove permanecer em recuperação judicial ou ter havido o encerramento da recuperação judicial por sentença, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DO ACRE

§ 5º Não serão suspensas as ações judiciais relativas aos débitos fiscais que o devedor não incluir no parcelamento, podendo a Fazenda Pública requerer ao juízo competente todas as medidas que se fizerem necessárias para a satisfação do seu crédito.

Art. 9º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os encargos previstos no art. 62-A, da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, respeitados os limites máximos previstos na lei específica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quanto à multa moratória.

Art. 10. A concessão dos benefícios de que trata esta lei fica condicionada ao atendimento de suas disposições e de seu respectivo regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento, nos termos desta lei, não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, os emolumentos judiciais e demais encargos legais.

Art. 11. A concessão do parcelamento nos termos desta lei não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 12. O pedido de parcelamento de que trata esta lei, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Art. 13. A SEFAZ e a PGE, editarão, em conjunto ou separadamente, as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor, trinta dias após a data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de junho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE